

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Em sua justificação, destaca o autor do projeto que “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei, cujo texto original é de 2006, aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto”, proporcionando uma maior segurança jurídica a esses valorosos profissionais.

Recebido em 09/09/2022 na Câmara dos Deputados (MSC 8/22), em 20/12/2022 a proposição foi distribuída pela



Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação prioritária (RICD, art. 151, II).

Em 15/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Trabalho (CTRAB) e a Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o despacho de distribuição foi revisto e a proposição redistribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), extinta pela mesma resolução.

Em 24/03/2023, o PL 2.447, de 2022, foi recebido pela CASP, tendo sido designado como relator, em 24/05/2023, o Deputado BRUNO FARIAS (AVANTE-MG).

Em 19/12/2023, a proposição foi aprovada pela CASP, que deliberou pela aprovação do PL 2.447, de 2022, com substitutivo, e rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CASP, e da Emenda ao Substitutivo 2/2023 ao SBT 1 CASP.

Em 22/12/2023, o PL 2.447, de 2022, foi recebido nesta Comissão. Em 11/11/2024, fui designado como relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 132 a 142 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO-2024 (Lei no 14.791, de 2023), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:



“Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.”

Os citados dispositivos da LDO-2024 devem também ser observados em conjunto com os arts. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários. No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, por não implicar em gastos orçamentários e promover o aperfeiçoamento da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, prestigiando a Polícia Judicial e garantindo uma maior segurança jurídica a esses valorosos e abnegados profissionais.

Não obstante a proposição não implique em gastos orçamentários, importante mencionar que, em 26/10/2024, foi aprovado o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0005574-91.2024.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça,



atendendo as considerações apontadas no Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 98/2024, da CONOF, sobre a presente proposição, **incluindo dotação orçamentária específica no Anexo V da Lei Orçamentária**, *in verbis*:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PL Nº 2.447/2022. LEI Nº 11.416/2006. CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. INSPETOR E AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS MENÇÕES AOS CARGOS E POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DE DESPESA. PARECER APROVADO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em que se examina o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 2.447/2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que propõe alterações na Lei nº 11.416/2006 para: a) atualizar as referências do cargo de segurança institucional; e b) prever a possibilidade de recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) cumulada com função comissionada ou cargo em comissão da área de segurança institucional, desde que no exercício das atribuições de polícia institucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se a modificação da Lei nº 11.416/2006 nos moldes propostos, notadamente a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade de Segurança com o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, repercute no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União.



2.2. Havendo repercussão, examinar o impacto orçamentário decorrente dessa percepção cumulativa da GAS com o exercício de FCs ou CJs por servidores da área de segurança institucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Refoge ao CNJ emitir qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da medida, a (in)oportunidade da propositura ou mesmo a (im)possibilidade de acúmulo da GAS com o exercício de FC ou CJ. A análise está adstrita à compatibilidade orçamentária e financeira da proposta em relação ao aumento de gastos com pessoal, pois de iniciativa do Supremo Tribunal Federal o PL nº 2.447/2022.

3.2. A necessidade de manifestação do CNJ sobre a regularidade de proposições legislativas voltadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal exsurge do disposto no artigo 113, inciso IV, do PLN nº 3/2024 (PLDO 2025), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

3.3. Os servidores da área de segurança institucional investidos em cargo ou função comissionada não percebem, atualmente, os valores relativos à GAS (gratificação que corresponde a 35% do vencimento básico do servidor), a teor do artigo 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, o que importa reconhecer o não dispêndio da parcela pelo respectivo órgão do PJU.

3.4. Caso aprovado o PL nº 2.447/2022 haverá impacto financeiro anual da ordem de R\$ 19.710.421,00 para os órgãos do Judiciário integrantes do orçamento da União, segundo levantamento realizado perante as respectivas setoriais de planejamento e orçamento, ainda que seja despicienda a suplementação orçamentária por força de rearranjo ou absorção da despesa pelo orçamento destinado



às “despesas de pessoal e encargos” (disponibilidade orçamentária).

3.5. O valor anual também será replicado nos dois exercícios seguintes, mantido o cenário atual em que não há proposta para novo reajuste de remuneração dos servidores. A demonstração de impacto no ano inicial de vigência e nos dois anos seguintes é exigência do artigo 126 do PLDO 2025 e do inciso I do artigo 16 da LC nº 101/2000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Parecer aprovado, com remessa de cópia ao Supremo Tribunal Federal e à Câmara dos Deputados.

4.2. Tese de julgamento: **"Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do PL nº 2.447/2022"**.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 169, § 1º, I e II; Lei nº 11.416/2006, artigos 3º, 4º e 17; LC nº 101/2000, artigo 16, I; PLN nº 3/2024, artigo 113, inciso IV.

(...)

Com essas considerações, apoiado na manifestação técnica do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ, o qual concluiu pelo(a): **i) existência de dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, a comportar o impacto do aumento de gastos com pessoal; ii) observância das leis orçamentárias para o aumento da despesa pretendida; iii) atendimento aos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); iv) cumprimento do sublimite para despesas primárias obrigatórias no exercício anterior à vigência do projeto; e v) inexistência de impedimento à aprovação do PL nº 2.447/2022 sob o**



aspecto orçamentário/financeiro, voto pela aprovação do PAM.

Feitas essas considerações, portanto, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, e inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1/2023 e 2/2023 da CASP, e das Emendas ao Substitutivo nºs 1/2023 e 2/2023 CASP.**

Sala da Comissão, em de de
2024.

Deputado Ubiratan **SANDERSON**
Relator

